SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104589 - SP (2023/0364785-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GERALDO CELSO DE PÁDUA SANTORO
ADVOGADO	:	FABIOLA PRINCE ARIAS - SP299224
AGRAVADO	:	SABRINA FERNANDES DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PAULO - SP124742
INTERES.	:	TRANS SANCHES LOGÍSTICA LTDA
OUTRO NOME	:	TRANS SANCHES TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
INTERES.	:	RODRIGO JOSÉ SANCHES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41311358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/04/2024 18:01:32
Código de Controle do Documento: 51ff22fa-b3bb-4782-b16f-3fe1d4ddfa1c

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41311358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/04/2024 18:01:32
Código de Controle do Documento: 51ff22fa-b3bb-4782-b16f-3fe1d4ddfa1c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2104589 - SP (2023/0364785-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GERALDO CELSO DE PÁDUA SANTORO
ADVOGADO	:	FABIOLA PRINCE ARIAS - SP299224
AGRAVADO	:	SABRINA FERNANDES DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PAULO - SP124742
INTERES.	:	TRANS SANCHES LOGÍSTICA LTDA
OUTRO NOME	:	TRANS SANCHES TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
INTERES.	:	RODRIGO JOSÉ SANCHES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por GERALDO CELSO DE PÁDUA SANTORO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, ora agravada.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 85, e-STJ):

Documento eletrônico VDA41166617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: ca2390f8-2593-4c6b-b47b-282af8345b85

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que indeferiu a mantença da penhora da contada cônjuge do executado Possibilidade de penhora da meação pertencente ao executado, sobre o patrimônio de sua cônjuge- Matrimônio contraído sob o regime da comunhão parcial de bens Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, de modo a justificar a pesquisa de bens pretendida pelos agravantes, observada a parte ideal da meação da agravada sobre o patrimônio comum do casal - Incidência dos artigos 790, IV do novo CPC e 1.658 do Código Civil Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação da cônjuge Decisão reformada RECURSO PROVIDO.

Sem embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial (fls. 92-99, e-STJ), a recorrente, ora agravada, apontou violação aos arts. 833, IV, do CPC, e 1.659, VI, do CC.

Sustentou o afastamento da penhora sobre valores recebidos pelo cônjuge do devedor, em razão de não se tratar de dívida contraída para subsistência familiar, e sim de proventos do trabalho pessoal do cônjuge, incomunicáveis e impenhoráveis.

Contrarrazões às fls. 104-114, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 119-125, e-STJ), admitiu-se o recurso e concedeu-se parcialmente o efeito suspensivo, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 135-138, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, ante o entendimento consolidado desta Corte pela impossibilidade de penhora automática de ativos do cônjuge do devedor, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

Daí o presente agravo interno (fls. 142-152, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a manutenção da penhora de 50% dos valores constantes na conta do terceiro, cônjuge da executada.

Impugnação às fls. 155-156, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. O agravante sustenta a possibilidade de penhora de valores constantes em conta exclusiva de **terceiro**, cônjuge da executada, tão somente pelo fato de se tratar de comunhão parcial de bens e pela relativização da regra do art. 833, IV, do CPC.

Documento eletrônico VDA41166617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: ca2390f8-2593-4c6b-b47b-282af8345b85

Razão não lhe assiste.

Consoante asseverado na decisão agravada, alegou a recorrente, ora agravada, violação aos arts. 833, IV, do CPC, e 1.659, VI, do CC, sustentando o afastamento da penhora sobre valores recebidos pelo cônjuge do devedor, em razão de não se tratar de dívida contraída para subsistência familiar, e sim de proventos do trabalho pessoal do cônjuge, incomunicáveis e impenhoráveis.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 87-88, e-STJ):

> É concebível a penhora dos bens do cônjuge da parte executada, desde que o regime escolhido pelas partes seja o de comunhão parcial de bens, observando-se, contudo, a meação do devedor, nos termos do artigo 790, IV do Código de Processo Civil e 1.658 do Código Civil.
>
> Assim, desta maneira, passível se nos afigura o ingresso do esposo/esposa da parte, cuja dívida fora contraída na constância do casamento e observado o regime de bens da comunhão.
>
> [...]
>
> Assim sendo, a pesquisa e penhora de valores depositados em conta corrente de titularidade do cônjuge da parte é lícita e merece guarida, devendo, pois, ser reformada a r. decisão do juízo a quo, para que se proceda a penhora na proporção de 50% referente à meação do executado.
>
> Ainda sobre a penhora, cumpre esclarecer que a questão atinente à verba salarial a ser penhorada em conta está superado pelo C. STJ, mormente em razão do julgado dos embargos de divergência nos autos do processo EREsp 1874222, em que se decidiu"...é possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família..." Tal julgamento se deu no dia 25/04/2023, conforme consulta no sítio eletrônico do Tribunal.
>
> Ademais, conforme decidido no RMS 25.397-DF-STJ em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi: "Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde o seu caráter alimentar, tornando-se penhorável." (g. n).
>
> Desta feita, estando o valor em conta corrente e assegurada a penhora legítima de 50% deste, inexorável se nos afigura o provimento do presente agravo e conseguinte reforma da decisão do juízo de origem.

O Tribunal local concluiu que é possível a penhora dos ativos em conta-corrente recebidos pelo cônjuge da executada, ainda que se trate de recebimento de salário ou aposentadoria, bastando o regime de bens ser o da comunhão parcial.

Não obstante o respeitável entendimento da Corte de origem, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime de bens adotado pelo casal **não torna o cônjuge responsável solidário**, **e de**

Documento eletrônico VDA41166617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: ca2390f8-2593-4c6b-b47b-282af8345b85

forma automática, por todas as obrigações contraídas pelo parceiro, sem que haja **contraditório e ampla defesa**.

No caso dos autos, destaque-se ainda que a penhora, no percentual de 50%, recaiu sobre conta de titularidade exclusiva de terceiro cônjuge, em que recebe o seu salário, sem adequada e aprofundada análise acerca de eventual prejuízo à dignidade do devedor.

Precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DE TITULARIDADE EXCLUSIVA DA ESPOSA MEEIRA. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DA PENHORA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. 1. Os ativos financeiros existentes em conta-corrente de titularidade exclusiva do cônjuge meeiro que não participou da formação do título judicial não respondem, automaticamente, pelo pagamento da dívida. 2. A busca pela efetividade da jurisdição não pode dar-se sem a rigorosa observância das garantias que asseguram o devido processo legal, com foco no contraditório e na ampla defesa, sob pena de transformação do instituto em panaceia generalizada, à custa dos mais caros e legítimos interesses da parte eventualmente atingida. 3. O magistrado está impedido de decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Princípio da vedação à decisão surpresa. 4. "**Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio**" (REsp n. 1.869.720/DF, Terceira Turma). 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-CORRENTE. TERCEIRO. CÔNJUGE. INADMISSIBILIDADE. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SOLIDARIEDADE. EXCEÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. **Revela-se**

Documento eletrônico VDA41166617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: ca2390f8-2593-4c6b-b47b-282af8345b85

> **medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio**. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

Não se desconhece o entendimento desta Corte pela possibilidade de penhora da meação, nem da relativização da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC. Mas tais cenários não se confundem com o dos autos, em que o terceiro cônjuge não participou do processo, inexistindo contraditório e ampla defesa de sua parte, mesmo se tratando de penhora sobre conta de sua titularidade exclusiva e valores advindos de seu trabalho pessoal.

Sendo assim, considerado o remansoso entendimento deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de penhora automática de ativos do cônjuge do devedor, sem observância do contraditório e da ampla defesa, o acórdão recorrido não deve subsistir.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41166617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:38
Código de Controle do Documento: ca2390f8-2593-4c6b-b47b-282af8345b85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.104.589 / SP

Número Registro: 2023/0364785-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10006712920198260361 20230000395366 20413035720238260000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SABRINA FERNANDES DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PAULO - SP124742
RECORRIDO	:	GERALDO CELSO DE PÁDUA SANTORO
ADVOGADO	:	FABIOLA PRINCE ARIAS - SP299224
INTERES.	:	TRANS SANCHES LOGÍSTICA LTDA
OUTRO NOME	:	TRANS SANCHES TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
INTERES.	:	RODRIGO JOSÉ SANCHES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GERALDO CELSO DE PÁDUA SANTORO
ADVOGADO	:	FABIOLA PRINCE ARIAS - SP299224
AGRAVADO	:	SABRINA FERNANDES DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO PAULO - SP124742
INTERES.	:	TRANS SANCHES LOGÍSTICA LTDA
OUTRO NOME	:	TRANS SANCHES TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI
INTERES.	:	RODRIGO JOSÉ SANCHES

TERMO

Documento eletrônico VDA41302092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:28:11
Código de Controle do Documento: a12255c7-bd92-4ab3-a5bd-0a3eb93983cc

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41302092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:28:11
Código de Controle do Documento: a12255c7-bd92-4ab3-a5bd-0a3eb93983cc